



A lógica mercadotória do saneamento básico e seus impactos socioambientais na era da privatização

*The market logic of basic sanitation and its socio-environmental impacts
in the era of privatization*

Ana Livia Santos Costa

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, <https://orcid.org/0009-0009-5135-4638>
santosanalivia69@gmail.com

Resumo

O presente trabalho analisa os impactos socioambientais da privatização do saneamento básico no Brasil, especialmente após o Novo Marco Legal (Lei nº 14.026/2020). Parte do pressuposto de que a lógica mercadotória, centrada no lucro, tende a aprofundar desigualdades sociais e territoriais, excluindo populações vulneráveis do acesso a serviços essenciais. Com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de casos, a pesquisa discute como a gestão privada pode comprometer a universalização, a justiça ambiental e o controle social. A partir de autores como Marx, Harvey e Heller, defende-se o saneamento como direito humano e bem público, cuja efetivação exige fortalecimento da gestão pública, participação social e prioridade à equidade. O estudo conclui que o avanço da mercantilização ameaça transformar o saneamento em mais um instrumento de exclusão.

Palavras-chave: Justiça Ambiental; Direito Humano; Mercantilização.

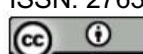
Abstract

This paper examines the socio-environmental impacts of the privatization of basic sanitation in Brazil, particularly in the aftermath of the New Legal Framework (Law No. 14,026/2020). It is grounded in the assumption that a profit-centered market logic tends to deepen social and territorial inequalities, excluding vulnerable populations from access to essential services. Drawing on a literature review, legislative analysis, and case studies, the study discusses how private management may compromise universal provision, environmental justice, and social oversight. In dialogue with authors such as Marx, Harvey, and Heller, the paper argues that sanitation constitutes a human right and a public good, whose realization requires strengthened public management, social participation, and a commitment to equity. The findings suggest that the ongoing expansion of commodification risks transforming sanitation into yet another instrument of exclusion.

Keywords: Environmental Justice; Human Rights; Commodification.

1 Introdução

Na gênese das sociedades humanas, a relação entre o homem e a natureza era marcada por equilíbrio e interdependência. Os primeiros grupos humanos viviam de





forma integrada ao meio ambiente, reconhecendo nele não apenas a fonte de sua sobrevivência, mas também um elemento sagrado, digno de respeito e reverência. A natureza não era vista como um recurso a ser explorado indiscriminadamente, mas como uma extensão da própria existência humana. Essa conexão mutualista refletia uma compreensão profunda de que a vida dependia da harmonia entre os ciclos naturais e as ações humanas.

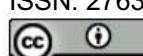
Com o passar do tempo, especialmente a partir das revoluções agrícola e industrial, a relação entre o homem e a natureza passou a ser mediada por interesses econômicos. O meio ambiente foi gradualmente transformado em mercadoria, e os recursos naturais, em insumos de um sistema produtivo centrado no lucro. Nesse contexto, os serviços básicos – como o saneamento – deixaram de ser vistos exclusivamente como direitos fundamentais e passaram a integrar a área de interesse do setor privado, muitas vezes sob a justificativa da eficiência e da modernização.

O saneamento básico, que compreende o acesso à água potável, ao esgotamento sanitário, à gestão de resíduos sólidos e ao manejo das águas pluviais, é um dos pilares da saúde pública e da justiça ambiental. No entanto, sua universalização permanece um desafio no Brasil, onde milhões de pessoas ainda vivem sem acesso adequado a esses serviços. A promulgação do novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) intensificou o debate sobre a privatização do setor, trazendo à tona tensões entre a lógica mercadotória e o direito universal ao saneamento.

Neste trabalho, propõe-se analisar os impactos socioambientais da privatização dos serviços de saneamento básico no Brasil, com ênfase nas consequências da mercantilização de um direito essencial. Parte-se do pressuposto de que a lógica de mercado tende a aprofundar as desigualdades já existentes, excluindo populações vulneráveis do acesso a serviços dignos e sustentáveis. A discussão será desenvolvida a partir de revisão bibliográfica, análise de políticas públicas e estudo de casos, com o objetivo de refletir criticamente sobre os rumos do saneamento no país e os desafios à construção de uma gestão pública, democrática e ambientalmente justa.

2 Conceito de Saneamento Básico

Segundo Ribeiro (2015), o saneamento básico pode ser entendido como um





conjunto de ações que ajudam a manter o ambiente saudável e a proteger a saúde das pessoas. Isso envolve serviços como o fornecimento de água potável, o tratamento do esgoto, a coleta e destinação correta do lixo, a limpeza das cidades, o controle da água da chuva nas áreas urbanas e medidas para combater insetos e outros transmissores de doenças.

Nesse sentido, o autor ainda explica que, por muito tempo, essa definição era apenas técnica, usada principalmente no meio acadêmico. Com a criação da Lei nº 11.445/2007, o conceito passou a ter valor legal no Brasil, mas somente no que se refere aos serviços públicos, já que as ações de saúde continuam sob responsabilidade das normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por sua vez, o Instituto Trata Brasil (2012) define o saneamento como ações voltadas à preservação ou transformação do meio ambiente, com o objetivo principal de prevenir enfermidades, promover a saúde pública, elevar a qualidade de vida das pessoas, aumentar a produtividade individual e favorecer o desenvolvimento das atividades econômicas.

No âmbito internacional, a Organização Mundial da Saúde (1958) considera que o saneamento se refere ao conjunto de ações voltadas ao controle dos elementos do ambiente físico que podem comprometer o bem-estar humano, seja em sua dimensão física, mental ou social.

3 História e Marco Legal do Saneamento no Brasil

A trajetória do saneamento básico no Brasil revela uma profunda ligação entre desigualdade social e omissão do poder público. Durante os períodos colonial e imperial, os cuidados sanitários eram praticamente inexistentes: os resíduos domésticos eram lançados diretamente em vias públicas, valas e cursos d'água, o que contribuía para a disseminação de enfermidades como cólera e disenteria — afetando, sobretudo, as camadas mais pobres da população. Soluções improvisadas, como fossas, existiam, mas estavam limitadas às residências das elites urbanas (Cavinatto, 1992).

Com a intensificação da urbanização a partir do século XIX, os problemas sanitários se agravaram. A vinda da família real em 1808 incentivou algumas medidas, como o controle sanitário nos portos e a construção de sistemas de abastecimento de água,



mas essas ações beneficiaram majoritariamente as regiões centrais e não atingiram a maioria da população.

Foi apenas no início do século XXI que o Brasil passou a dispor de um marco regulatório estruturado para o setor de saneamento básico. A Lei nº 11.445, sancionada em 2007, representou um ponto chave ao estabelecer as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, conferindo uma abordagem sistêmica com articulação de diferentes setores à temática. Essa legislação estabeleceu, pela primeira vez em âmbito federal, conceitos unificados para os quatro eixos fundamentais do saneamento: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Além de normatizar os componentes técnicos do setor, a lei introduziu princípios essenciais, como a universalização do acesso aos serviços, a equidade, a eficiência na prestação, a participação social no planejamento e a transparência nos processos decisórios. Também determinou a obrigatoriedade de planos municipais de saneamento básico como condição para o acesso a recursos federais, incentivando o planejamento local integrado. Com isso, a legislação buscava superar o histórico de ações pontuais, fragmentadas e desiguais que marcaram o desenvolvimento do setor ao longo do século XX.

Entretanto, a implementação plena da Lei nº 11.445/2007 esbarrou em diversos obstáculos, como a falta de articulação entre os entes federativos, a ausência de capacidade técnica nos municípios e a insuficiência de investimentos públicos regulares. Diante da lentidão nos avanços e da persistência das desigualdades no acesso, foi aprovada, em 2020, a Lei nº 14.026, conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento.

Essa nova legislação promoveu uma mudança significativa referente no modelo anterior ao estimular fortemente a participação da iniciativa privada, com o argumento de que o setor público, sozinho, não seria capaz de universalizar os serviços. Um dos principais dispositivos da lei foi a proibição da celebração de novos contratos de programa sem licitação, o que obrigou municípios a submeterem os serviços à concorrência pública, abrindo espaço para empresas privadas.

A lei também estabeleceu metas nacionais obrigatórias, como garantir, até 2033, o acesso de 99% da população à água potável e de 90% à coleta e tratamento de



esgoto. Para atingir esses objetivos, o Novo Marco busca atrair capital privado por meio da estabilidade regulatória, da regionalização da prestação dos serviços e da atuação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), responsável por estabelecer normas de referência que aumentem a padronização e a segurança jurídica dos contratos.

Contudo, a ênfase na privatização do setor vem sendo alvo de críticas por parte de pesquisadores, movimentos sociais e especialistas em políticas públicas. Para autores como Heller (2022), o saneamento não deve ser tratado como uma simples mercadoria, mas como um direito humano fundamental, cuja efetivação exige uma abordagem baseada na justiça socioambiental, na equidade territorial e na responsabilidade do Estado. Há o risco de que, sob a lógica mercadológica, as áreas periféricas, rurais e de baixa rentabilidade econômica sejam negligenciadas, reforçando o histórico de exclusão desses territórios.

Além disso, o processo licitatório e a busca por eficiência econômica podem fragilizar o controle social e a autonomia municipal, dificultando a participação efetiva da sociedade civil na gestão dos serviços. Embora o Novo Marco Legal represente uma tentativa de modernização e expansão do setor, sua implementação deve ser analisada criticamente, considerando quais interesses estão sendo priorizados e quem realmente se beneficiará com essa nova configuração da política de saneamento no Brasil.

4. Saneamento Básico como Direito Humano

Nas sociedades contemporâneas, o reconhecimento dos direitos humanos ultrapassa a mera formalidade legal. Ele implica a efetivação concreta de condições mínimas para a dignidade da vida, como o acesso à saúde, à educação, à moradia e ao saneamento básico. Tais direitos não podem ser vistos de forma isolada, pois constituem um sistema interdependente que sustenta a cidadania plena. Nesse sentido, Fábio Konder Comparato argumenta que a solidariedade é o elo fundamental que une as diferentes dimensões dos direitos humanos:

[...] A liberdade individual é ilusória, sem um mínimo de igualdade social; e a igualdade social impõe com sacrifício dos direitos civis e políticos acaba engendrando, muito rapidamente, novos privilégios econômicos e sociais. É o princípio da solidariedade que constitui o



fecho de abóbada de todo o sistema de direitos humanos (Comparato, 2017, p. 351).

Esse trecho evidencia que os direitos humanos devem ser compreendidos de forma integrada e interdependente, sendo inviável pensar em liberdade plena quando milhões de pessoas vivem sem acesso a condições mínimas de dignidade, como saneamento básico adequado. A ausência desse serviço essencial reflete uma desigualdade estrutural, que afeta desproporcionalmente populações negras, pobres e periféricas, limitando o exercício da cidadania e o direito à saúde, à moradia e ao meio ambiente equilibrado.

Reconhecer o saneamento básico como direito humano fundamental significa afirmar que ele não deve ser condicionado à lógica do lucro ou à capacidade de pagamento da população. Nesse sentido, a solidariedade, como destaca Comparato (2017), deve ser o princípio norteador das políticas públicas: um compromisso coletivo com o bem comum, em que o Estado atue como garantidor de direitos e não como mero regulador de serviços mercantilizados.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em resolução de 2010, também reconhece o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos essenciais à realização de todos os demais direitos. Isso implica que sua universalização não pode ser vista como um favor, mas como uma obrigação dos entes públicos, com prioridade para os grupos historicamente excluídos.

Contudo, a crescente mercantilização dos serviços de saneamento, impulsionada pela nova legislação brasileira, põe em xeque esse princípio ao submeter um direito fundamental à lógica da eficiência econômica e da rentabilidade. A priorização de áreas lucrativas em detrimento das regiões periféricas ou rurais revela que a gestão privatizada tende a reproduzir e até intensificar desigualdades, contrariando o que determina o princípio da justiça social e ambiental.

Assim, ao tratar o saneamento como direito humano, é fundamental reconhecer que sua efetivação exige uma abordagem baseada na equidade, na solidariedade e na ação pública universalizante — o que não condiz, em muitos casos, com o modelo de concessão privada orientado pelo mercado.



5 A Lógica Mercadotória no Saneamento Básico

Apesar de o saneamento básico ser reconhecido internacionalmente como um direito humano essencial — conforme declarado pela ONU em 2010 — observa-se uma crescente reconfiguração desse direito sob o domínio do capital. A água potável, a coleta de esgoto e o manejo de resíduos deixam de ser compreendidos como bens públicos e passam a ser tratados como mercadorias, isto é, como produtos ofertados em um mercado regido pela lógica do lucro. Essa transformação está profundamente relacionada à crítica marxista sobre a natureza do capitalismo, que tende a converter todas as formas de vida e necessidades humanas em mercadorias, subordinando-as à lógica do valor de troca.

Segundo Karl Marx (1867), o capitalismo é um sistema que idealiza a mercadoria, atribuindo valor não à sua utilidade concreta (valor de uso), mas à sua capacidade de gerar lucro (valor de troca). Nessa perspectiva, quando serviços essenciais como o saneamento passam a ser operados por empresas privadas, a busca pelo lucro se sobrepõe às necessidades humanas, e a prestação do serviço deixa de obedecer ao princípio da universalidade para se restringir à lógica da viabilidade econômica. O acesso passa a depender da capacidade de pagamento, excluindo justamente aqueles que mais necessitam.

Essa lógica se materializa na gestão empresarial dos serviços, onde são priorizadas regiões com maior retorno financeiro e menor risco operacional — geralmente áreas centrais e de classe média/alta —, enquanto periferias urbanas, zonas rurais e territórios tradicionalmente vulnerabilizados são desassistidos ou atendidos de forma precária. Esse processo aprofunda a segregação socioespacial, produzindo uma geografia da exclusão em que o saneamento não chega a todos porque sua distribuição não é pensada em termos de justiça social, mas de rentabilidade.

A adoção da lógica mercadotória também implica um deslocamento do controle público para o domínio privado, transformando o Estado em um mediador de interesses empresariais. Isso representa o que autores marxistas contemporâneos como David Harvey (2004) chamam de acumulação por despossessão — um processo pelo qual os direitos coletivos são apropriados e transformados em ativos lucrativos. No caso do saneamento, essa despossessão se dá tanto pelo controle da infraestrutura quanto pela exclusão social daqueles que não podem pagar pelos serviços.



Assim, o que está em jogo não é apenas um modelo de gestão, mas uma disputa entre dois projetos: um que entende o saneamento como um direito social e bem comum, e outro que o trata como um negócio lucrativo, compatível com a lógica de mercado. A crítica marxista evidencia que essa segunda via não é neutra, mas profundamente imbricada nas contradições do próprio capitalismo, que, ao mercantilizar o essencial, transforma necessidades em oportunidades de acumulação, ainda que à custa da saúde, da dignidade e da vida de parcelas inteiras da população.

6. O Novo Marco Legal e a Privatização

A promulgação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento Básico, inaugurou uma nova fase na organização dos serviços públicos de água, esgoto e resíduos no Brasil. Sob o argumento de acelerar investimentos e garantir a universalização dos serviços até 2033, a nova legislação reconfigura profundamente o papel do Estado, priorizando a atuação da iniciativa privada em um setor historicamente subfinanciados e marcado por desigualdades regionais.

Uma das principais mudanças introduzidas pelo marco é a exigência de licitação obrigatória para a prestação dos serviços, colocando empresas públicas e privadas em pé de igualdade na disputa pelos contratos. Na prática, essa medida enfraquece os contratos de programa firmados entre os municípios e companhias estaduais, favorecendo a entrada de operadoras privadas, muitas vezes vinculadas a grandes grupos financeiros internacionais. Além disso, estabelece metas ambiciosas — como 99% da população com acesso à água potável e 90% ao esgotamento sanitário — mas sem garantir os instrumentos financeiros e institucionais necessários para que os entes públicos possam competir em condições equitativas.

Essa política se apoia na lógica de que a concorrência e a busca por eficiência econômica trarão melhores resultados, ignorando as evidências de que a simples privatização não resolve os problemas estruturais do setor, especialmente em áreas pobres, periféricas ou rurais. Heller (2022) argumenta que a presença do setor privado não implica automaticamente em melhoria dos indicadores sociais, uma vez que as decisões de investimento seguem critérios de viabilidade econômica, e não de justiça social. Ou seja, populações de baixa renda, que historicamente já sofrem com a exclusão



dos serviços, correm o risco de permanecer à margem por não oferecerem retorno financeiro atrativo.

Esse processo também pode ser lido à luz do conceito de acumulação por despossessão, formulado por David Harvey (2004), em que ativos públicos e direitos coletivos são transformados em oportunidades de lucro privado. No caso do saneamento, isso se expressa na transferência da infraestrutura pública para operadoras privadas, na tarifação de um bem essencial e na financeirização crescente do setor, que passa a atrair fundos de investimento e grandes conglomerados, interessados mais no retorno financeiro do que na universalização do serviço.

Além dos aspectos econômicos e institucionais, é fundamental considerar os impactos sociais decorrentes dessa reestruturação. A priorização das áreas com maior retorno financeiro pode acentuar as desigualdades territoriais já presentes, relegando as periferias urbanas, comunidades rurais e territórios tradicionais a condições precárias de acesso ao saneamento. Essa fragmentação do serviço contribui para a reprodução de um modelo urbano desigual, no qual a qualidade de vida e a saúde pública são diretamente afetadas pela lógica do mercado, e não pelos direitos básicos da população.

Adicionalmente, o enfraquecimento do papel regulador do Estado e a redução da transparência nos processos decisórios podem limitar a participação social e o controle democrático sobre os serviços essenciais. Sem mecanismos efetivos de fiscalização e engajamento popular, torna-se difícil assegurar que as metas de universalização e qualidade sejam realmente cumpridas. Assim, a luta pelo saneamento universal se torna também um desafio político, que exige mobilização da sociedade civil, fortalecimento das instâncias públicas e articulação entre diferentes atores para garantir que o direito ao saneamento seja garantido de forma justa e sustentável.

Para ilustrar as ambiguidades e os desafios práticos do modelo de gestão do saneamento, é fundamental analisar indicadores reais de municípios brasileiros que adotam formas distintas de administração — pública e privatizada. Essa comparação permite evidenciar que o desempenho dos serviços não está condicionado apenas ao tipo de gestão, mas também a fatores como eficiência administrativa, políticas locais e regulação. O quadro a seguir apresenta dados sobre a cobertura de abastecimento de água,



coleta e tratamento de esgoto em algumas cidades, demonstrando essas variações e os desafios existentes.

Quadro 1. Comparativo da gestão pública e privada do saneamento

Cidade	Água	Esgoto coletado	Esgoto tratado	Empresa/Órgão
Barra/BA	78,29%	90%	100%	EMBASA/Pública
Itaquaquecetuba/SP	95,75%	53,05%	20,41%	SABESP/ Privada
Uruguaiana/RS	93,61%	60,40%	99,22%	BRK Ambiental/Privada
Rio Verde/GO	95,09%	100%	99,34%	SANEAGO/ Pública

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do SNIS (2022)

A análise revela que a simples natureza pública ou privada da gestão não é, por si só, garantia de bons resultados. Enquanto Rio Verde/GO, sob gestão pública, apresenta excelentes indicadores, Itaquaquecetuba/SP, mesmo sendo atendida por uma das maiores operadoras do país, mostra deficiências graves no tratamento de esgoto. Isso evidencia que a eficiência dos serviços está ligada a fatores estruturais, à regulação eficaz e à prioridade política, e não exclusivamente ao modelo de gestão adotado.

Portanto, o Novo Marco Legal, ao priorizar a lógica de mercado sem um planejamento público robusto e inclusivo, corre o risco de ampliar desigualdades e enfraquecer o princípio do saneamento como direito humano e bem comum. A universalização, prevista em lei, não pode se concretizar apenas com metas numéricas e contratos financeiros — exige vontade política, participação social, controle público e investimentos estruturais em regiões historicamente negligenciadas.

7. Efeitos Socioambientais da Privatização

A privatização dos serviços de saneamento básico, impulsionada pelo Novo Marco Legal, traz consigo uma série de efeitos colaterais de ordem socioambiental, que afetam de forma desproporcional as populações de baixa renda e os territórios historicamente negligenciados pelo poder público. Embora o discurso oficial aponte para ganhos em eficiência, expansão da cobertura e modernização da infraestrutura, a realidade



mostra que a lógica mercadotória introduzida pela gestão privada tende a aprofundar desigualdades, invisibilizar vulnerabilidades e comprometer o equilíbrio ambiental.

Do ponto de vista social, a principal consequência é a exclusão de segmentos da população que não conseguem arcar com os custos dos serviços privatizados. Com tarifas mais elevadas e regras rigorosas para interrupção do fornecimento por falta de pagamento, muitas famílias de baixa renda enfrentam o risco de desligamento do fornecimento de água, o que representa uma violação direta ao direito humano ao saneamento. Além disso, em áreas periféricas ou irregulares, onde a lucratividade é baixa e os custos operacionais são altos, empresas privadas muitas vezes postergam investimentos ou abandonam intervenções, consolidando cenários de injustiça ambiental.

Essas desigualdades se materializam em impactos diretos na saúde pública: a ausência de esgotamento sanitário e o consumo de água contaminada elevam os índices de doenças de veiculação hídrica, como hepatite A, diarreia e leptospirose, principalmente entre crianças. Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e do SNIS, os municípios com menor cobertura de esgoto apresentam maior incidência de internações por doenças relacionadas à falta de saneamento — reflexo direto do descaso com áreas de baixo interesse econômico.

No campo ambiental, a privatização pode agravar os danos ecológicos caso a lógica empresarial não esteja atrelada a uma regulação ambiental efetiva. O desinteresse em investir em sistemas de tratamento de esgoto em localidades menos rentáveis contribui para o lançamento direto de efluentes em corpos d'água, acelerando a degradação de rios, lagoas e aquíferos. Isso afeta não apenas o equilíbrio dos ecossistemas, mas também compromete fontes de abastecimento futuro, sobretudo em regiões semiáridas ou em áreas de estresse hídrico.

Outro efeito colateral é o enfraquecimento do controle social. Na medida em que os contratos de concessão são firmados entre empresas e governos, com cláusulas muitas vezes protegidas por sigilo empresarial, a população perde acesso à transparência sobre tarifas, metas de cobertura e padrões de qualidade. Essa falta de transparência dificulta a participação comunitária na fiscalização dos serviços, violando o princípio da gestão democrática, previsto anteriormente na Lei nº 11.445/2007.



Sob a ótica territorial, os efeitos da privatização contribuem para a reprodução da segregação socioespacial, já que o saneamento — essencial para a qualidade de vida e para a valorização imobiliária — tende a se concentrar em bairros centrais e planejados, em detrimento de favelas, ocupações e comunidades tradicionais. O resultado é um cenário em que a paisagem urbana denuncia a desigualdade: córregos abertos, lixo acumulado, fossas precárias e poluição difusa marcam os territórios esquecidos pela lógica do lucro.

Portanto, os efeitos socioambientais da privatização não podem ser reduzidos a questões de gestão ou eficiência técnica. Eles revelam uma disputa por direitos, território e dignidade, em que o acesso ao saneamento passa a depender da capacidade de pagamento e da atratividade mercadológica do local. Nesse sentido, a crítica marxista continua atual ao denunciar como a mercantilização de bens essenciais aprofunda as contradições do capitalismo urbano, transferindo os custos sociais e ambientais para os mais pobres enquanto concentra os benefícios em poucos grupos econômicos.

8 Considerações Finais

O presente trabalho buscou discutir os impactos da privatização do saneamento básico sob a lógica mercadotória que tem moldado as recentes políticas públicas no Brasil, sobretudo após a promulgação do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020). Ao longo da análise, foi possível observar que, embora a privatização seja frequentemente justificada pelo discurso da eficiência e da universalização dos serviços, seus efeitos práticos revelam profundas contradições sociais e ambientais.

A transformação da água e do esgotamento sanitário em mercadorias, submetidas às regras do mercado e à lógica do lucro, compromete o princípio da universalização previsto na Constituição Federal e nos marcos internacionais dos direitos humanos. A análise comparativa entre municípios com diferentes modelos de gestão evidenciou que a presença da iniciativa privada não é, por si só, garantia de qualidade, abrangência ou equidade no acesso aos serviços.

Além disso, os efeitos socioambientais da privatização demonstram que a racionalidade empresarial tende a excluir populações de baixa renda, negligenciar áreas



periféricas e aprofundar desigualdades territoriais. O saneamento, enquanto infraestrutura essencial para a saúde pública e a preservação ambiental, não pode ser condicionado à lógica do retorno financeiro, sob risco de se tornar um fator de intensificação da injustiça ambiental.

A partir da perspectiva crítica inspirada por Karl Marx e por autores contemporâneos como David Harvey e Léo Heller, fica evidente que o saneamento deve ser compreendido não apenas como um serviço técnico, mas como um direito coletivo e uma dimensão estratégica da justiça social. Defende-se, portanto, a necessidade de fortalecer a gestão pública, com controle social efetivo, financiamento adequado e prioridade às populações vulneráveis, garantindo que o saneamento cumpra sua função emancipatória e cidadã.

Em tempos de avanço da mercantilização dos bens comuns, reafirmar o saneamento como direito humano e bem público é também reafirmar o compromisso com um projeto de sociedade mais justo, igualitário e ambientalmente sustentável.

Contudo, é importante destacar que a valorização da gestão pública não implica ignorar suas falhas e desafios. É fundamental que a sociedade mantenha um olhar atento e participativo, cobrando cada vez mais transparência, eficiência e responsabilidade social das empresas estatais responsáveis pelo saneamento. Assim, fortalece-se não apenas o papel do Estado, mas também a garantia de que o direito ao saneamento seja efetivamente cumprido para todos.

Referências

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11445.htm. Acesso em: 19 junho 2025.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445, de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20192022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.



CAVINATTO, V. M. S. **Saneamento básico: fonte de saúde e bem-estar.** São Paulo: Moderna, 1992.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HARVEY, David. **O novo imperialismo.** São Paulo: Loyola, 2004.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Manual do saneamento básico.** São Paulo: Instituto Trata Brasil, 2012. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wpcontent/uploads/2022/09/manual-imprensa.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política** – Livro I: O processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. (Obra original publicada em 1867).

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 64/292 – **O direito humano à água e ao saneamento.** Assembleia Geral das Nações Unidas, 2010. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2010/ga10967.doc.htm>. Acesso em: 26 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório técnico nº 151** – Saúde ambiental pública. Genebra: OMS, 1958.

HELLER, Léo. **Os direitos humanos à água e ao saneamento.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2022.

RIBEIRO, Wladimir António. O saneamento básico como direito social e os serviços públicos correspondentes. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 229-251, out./dez. 2015.